RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.996 - SP (2019/0160360-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	DEBORA PUPO GARCIA LOSI - SP269359
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ADRIANE CHRISTINA COSTA RIOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuidam os autos, originariamente, de mandado de segurança impetrado pelo **Município de Águas de Santa Bárbara/SP**, contra ato judicial atribuído à Juiza de Direito do Setor de Execução Fiscal da Comarca de Cerqueira César/SP, que teria indevidamente extinguido a execução fiscal com fundamento no baixo valor cobrado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a segurança nos termos resumidos na seguinte ementa (fl. 30):

> *Mandado de segurança. Rejeição dos embargos infringentes opostos contra sentença que extinguiu a execução fiscal em razão da falta de interesse processual. Não cabimento da impetração. Súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes daquele Tribunal e desta 18ª Câmara de Direito Público. Denega-se a segurança.*

No recurso ordinário, a parte recorrente sustenta, em síntese, que: (I) a restrição imposta pela Lei 12.016/2009 ao manejo do mandado de segurança é condicionada ao cabimento de recurso dotado de efeito suspensivo, o que não se verifica no presente caso; (II) o cancelamento do débito por baixo valor é ato privativo da Fazenda Pública, o que se dá após a verificação administrativa dos custos da cobrança, não podendo o Magistrado substituir o Administrador Público nesse mister; e (III) a extinção das execuções fiscais de pequeno valor constitui-se violação de direito líquido e certo da Fazenda Pública, que, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei Federal 6.830/1980, deve ajuizar execução fiscal para cobrança de qualquer valor.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 64/67, opina pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso ordinário não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que o caso dos autos se enquadra na situação prevista no art. 34, *caput*, da Lei 6.830/80, segundo o qual "*Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*"

Como se vê, esse dispositivo legal afirma que, em se tratando de execução fiscal de pequeno valor (igual ou inferior a 50 ORTN), da sentença proferida só serão cabíveis os recursos de embargos de declaração e embargos infringentes. E, por força do art. 102, III, da CF, se houver questão constitucional discutida, da decisão que julgou os embargos infringentes seria admissível a interposição de recurso extraordinário. Verifica-se, assim, que a intenção do legislador foi restringir o uso de recursos nessas hipóteses.

Em casos análogos, as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ consolidaram entendimento no sentido de que só seriam cabíveis os embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houvesse questão constitucional debatida. Vejam-se os julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DA MANDAMENTAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO.*
> *1. As Turmas de Direito Público desta Corte reajustaram a compreensão para não admitir o cabimento de mandado de segurança contra decisão que julga os embargos infringentes disciplinados na Lei n. 6.830/80. Precedentes: RMS 37.794/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg no RMS 36.503/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/4/2015; AgRg no RMS 47.452/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2015; AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/3/2015.*

> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no RMS 50.271/SP**, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/08/2016)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. SENTENÇA EXTINTIVA. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL E CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A jurisprudência das Turmas de Direito Público firmou o entendimento de que a sentença proferida no âmbito de execução fiscal de pequeno valor somente pode ser desafiada pelos embargos infringentes dirigidos ao mesmo Juízo (art. 34 da Lei n. 6.830/1980) e, remanescendo controvérsia de natureza constitucional, pelo recurso extraordinário (art. 102, III, da CF), sendo descabida a impetração do mandamus perante a Corte de segunda instância, porquanto, via de regra, confirmada na espécie, ele é manejado como mero sucedâneo de apelação, infringindo, assim, o subsistema recursal da Lei de Execuções Fiscais, que preconiza o encerramento da fase ordinária ainda na primeira instância.*
> *2. Hipótese, ademais, em que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III, da Lei n.*
> *12.016/2009 e Súmula 268 do STF).*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no RMS 44.746/SP,** Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 04/08/2016)

No caso, o recorrente pretende desconstituir decisão judicial que extinguiu execução fiscal. Dessa forma, mostra-se incabível o mandado de segurança impetrado, que, na hipótese em exame, não pode ser empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF (*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator